

RELATÓRIO TÉCNICO – DEFESA

PROCESSO N° : 12437-0/2011
PROCEDENCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 004/2011
GESTOR : MARINO JOSÉ FRANZ
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
TÉCNICO : LUCIANA NASR

Senhor Secretário:

Vêm-nos o presente feito, em face da defesa constante nos autos às fls. 116 a 153-TCE/MT, prestadas pelo Prefeito Municipal de Lucas do Rio Verde/MT, **Sr. MARINO JOSÉ FRANZ**, por força do Ofício n° 18 de 24/01/2012, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico Preliminar, constante das fls. 100 a 110-TCE/MT.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

1. Prazo de Inscrições - O prazo de 08 dias para inscrições em processo seletivo público não é suficiente para garantir o amplo acesso de candidatos interessados em participar do certame, nos termos do Decreto n° 4748 de 16.06.2003 que regulamenta a Lei 8745/93.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que o processo seletivo é o conjunto de procedimentos que destina-se a selecionar pessoal qualificado. Dessa forma, a administração reserva-se o direito de após demonstrado qual a violação infringida, apresentar a referida justificativa quanto ao apontado.

ANÁLISE DA DEFESA: Ressalta-se que o Art. 7° do Decreto Federal 4.748, de 16/06/2003, que regulamenta o processo seletivo simplificado a que se refere o § 3° do

art. 3º da Lei nº 8.745 de 09/12/1993 dispõe que o prazo para inscrição deverá ser no mínimo de dez dias úteis. Além disso, a insuficiência do prazo de oito dias não é opinião particular da Técnica de Controle Público Externo que fez a análise do Relatório Técnico Preliminar, mas sim um entendimento e orientação da Secretaria Externa de Controle de Atos de Pessoal. O prazo é considerado insuficiente em virtude de restringir e dificultar inscrição de pessoas que se encontrem distante da sede do município, pois não haveria tempo hábil para retornar ou para encaminhar uma procuração para inscrever-se, mesmo que fosse, por exemplo, por serviço SEDEX da Empresa de Correios e Telégrafo - ECT, pois o prazo para elaborar a procuração e para entrega de correspondência, se for de outros Estados da Federação, é superior ao prazo de inscrição. Considerando-se os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos concursos públicos, o TCE/MT tem tolerado um prazo mínimo 10 dias úteis. Ademais, o prazo de oito dias, conforme estabelecido, não traz benefício algum à administração pública. Assim, com a recomendação para que nos futuros certames que vierem a ser realizados pela Administração Pública do Município de Lucas do Rio Verde/MT seja estabelecido um prazo adequado para inscrições, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

2) Taxa de Inscrição – Apesar do Edital prever a gratuidade das inscrições a mesma foi condicionada ao comparecimento pessoal do candidato para preenchimento do formulário de inscrição e entrega dos documentos (item 5.4 Edital fls. 54/TCE) e sendo vedada a inscrição via postal fax ou correio eletrônico (item 6.2 Edital fls. 54/TCE).

RESPOSTA DO GESTOR: Quanto a esta irregularidade a prefeitura não se manifestou.

ANÁLISE DA DEFESA: Ressalta-se que as inscrições deveriam ser feitas pessoalmente, por procuração, pelo correio ou pela internet, para dar o alcance do objetivo da disputa, que é justamente a escolha de candidatos aptos a desempenhar a função pública.

Face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

3) Recurso - Destaca-se, que o edital prevê (item 13.1 Edital) a divulgação do gabarito das provas apenas pela Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, e na sede do município, não prevendo a divulgação em imprensa oficial.

RESPOSTA DO GESTOR: Quanto a esta irregularidade a prefeitura municipal não se manifestou.

ANÁLISE DA DEFESA: Ressalta-se que o Princípio da Publicidade diz respeito à obrigação do gestor de dar publicidade, de levar ao conhecimento de todos os atos praticados durante sua gestão e com isso, demonstrar transparência e conferir a possibilidade de qualquer pessoa questionar e controlar a sua atividade administrativa, pois, após a publicação, na imprensa oficial, presume-se o conhecimento dos interessados em relação aos atos praticados e inicia-se o prazo para interposição de recursos.

Face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

4) Validade do Certame – A previsão de 1 ano para o contrato temporário é incompatível com o prazo de licença maternidade (6 meses) que estaria justificando a contratação temporária.

RESPOSTA DO GESTOR: Em que pese conste a previsão de um ano para a contratação temporária no edital, a efetiva contratação é realizada apenas pelo lapso de tempo necessário e excepcional que o interesse público requer para continuidade aos serviços públicos essenciais. Resta demonstrado que a contratação dos aprovados no presente processo seletivo não ocorreu pelo prazo de 1 (um) ano, restando sanado o apontamento em questão, pois em consonância com as justificativas apresentadas.

ANÁLISE DA DEFESA: Ressalta-se que o contrato temporário foi firmado por 6 meses de acordo com o estipulado na cópia do contrato juntado à fl. 151/TCE, estando, portanto, **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

5) Lotacionograma – Existem candidatos remanescentes de Concurso Público no município (fls. 39/TCE). Assim, a contratação temporária ofende o princípio constitucional do concurso público.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que ao contrário do exposto, a contratação temporária no caso em apreço, não ofendeu ao princípio constitucional do concurso público, na medida que decorreu por tempo determinado, mediante excepcional e justificado interesse público, nos termos do artigo 37, IX da CF. Além disso, o lotacionograma do município comporta a contratação de pessoal por tempo determinado para substituir os profissionais afastados em decorrência das justificativas apresentadas, não havendo qualquer irregularidade na contratação realizada.

ANÁLISE DA DEFESA: A mera expectativa de direito à nomeação, por parte de candidato aprovado em concurso cujo prazo de validade ainda não venceu, transforma-se em direito subjetivo de ser nomeado quando a contratação de servidores temporários comprova a necessidade da administração em preencher vagas existentes. Com essa consideração, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou decisão do ministro Napoleão Nunes Maia Filho e garantiu a nomeação de uma candidata ao cargo efetivo de médica oftalmologista na Universidade Federal Fluminense (UFF).

A candidata entrou na Justiça do Rio de Janeiro alegando que, apesar de ter ficado em terceiro lugar no concurso público, foi preterida pela administração, que contratou, em caráter temporário e excepcional, profissionais médicos para a prestação de serviço no Hospital Universitário Antônio Pedro – entre eles um oftalmologista.

Segundo a defesa da candidata, a contratação precária de servidores temporários dentro do prazo de validade do concurso transforma a mera expectativa de direito à nomeação em direito líquido e certo, pois comprova a existência de vagas e o interesse público no seu preenchimento.

O Tribunal Regional Federal da 2a. Região (TRF2) não reconheceu o direito, afirmando que a candidata não foi preterida. “A contratação temporária de médico oftalmologista, levada a efeito pela administração por meio de processo seletivo simplificado (Lei 8.745/93), realizado dentro do prazo de validade do certame anterior, não gera preterição, a qual só ocorreria se tal medida tivesse sido adotada em uma circunstância distinta, em que se constatasse a existência de cargo público de provimento efetivo vago”, afirmou o TRF2.

Ao examinar recurso especial da candidata, o relator, ministro Napoleão Maia Filho, reconheceu que ela tem razão em sua pretensão de ser nomeada. Segundo o ministro, a habilitação em concurso não cria, para o aprovado, o imediato direito à nomeação, mas somente uma expectativa de direito. “Por outro lado, caso haja omissão ou recusa na nomeação de candidato devidamente aprovado em concurso público, cujo prazo ainda não expirou, e se ficar comprovada nos autos a necessidade da administração em preencher vagas existentes, este passa a ter direito subjetivo a ser nomeado”, ressaltou.

O relator deu provimento ao recurso em decisão monocrática. A universidade entrou com agravo regimental contra a decisão, mas, como já existe entendimento pacífico sobre o assunto no STJ, a Quinta Turma manteve a posição do ministro. “A manutenção de contratos temporários para suprir a demanda por médicos oftalmologistas demonstra a necessidade premente de pessoal para o desempenho da atividade, revelando flagrante preterição daqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o cargo – circunstância que, a teor da jurisprudência desta Corte Superior, faz surgir o direito subjetivo do candidato à nomeação”, concluiu o ministro.

Diante do exposto, MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.

6) O edital não informa o Regime Jurídico e o Regime Previdenciário a que se submeterão os candidatos habilitados e classificados no presente certame, por ocasião de sua eventual contratação temporária.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que no item 14.23 do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 04/2011 foi devidamente especificado o regime de contratação dos candidatos classificados no certame, tendo em vista que a contratação no que tange a relação previdenciária aplica-se o Regime Geral de Previdência Social e quanto as atribuições, obrigações, vantagens e remunerações aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 42/2006.

ANÁLISE DA DEFESA: Considerando que o item 14.23 do Edital do certame prevê o regime jurídico administrativo, bem como, prevê que o regime previdenciário do servidor

contratado será o RGPS, constatamos, portanto, que está **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

7) **Demonstrativo Impacto Orçamentário - O montante da despesa com pessoal após a nomeação, apontado no demonstrativo orçamentário-financeiro na dotação 3190 04, está superior ao valor orçado.**

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que para sanar o aludido apontamento, foi utilizado o processo de crédito suplementar para reforçar a dotação existente no orçamento.

ANÁLISE DA DEFESA: Não foi juntado nos autos a devida documentação que comprova a realização do crédito suplementar. **Face ao exposto, MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

8) **As peças de planejamento (LDO e LOA) não apresentam previsão/autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado.**

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que para a finalidade de esclarecer a construção do planejamento em programas, ações e natureza das despesas, demonstrando a locação dos aprovados no referido Processo Seletivo, pode-se evidenciar à título exemplificativo no documento 02, a ação que garante o recurso para a realização do Processo Seletivo Seletivo, já no documento 03, demonstra a previsão orçamentária para a alocação dos aprovados, sendo que em ambos os casos consta a previsão na Lei Orçamentária Anual de 2011.

Desta forma, diante dos apontamentos realizados pela equipe técnica deste Tribunal, a Administração Pública em atendimento das recomendações expedidas acatou a solicitação de mudança da palavra “Manutenção” para “Realização”, na LDO 2012 e LOA 2012. Mesmo não compreendido o motivo, na medida que Manutenção do Processo Seletivo Simplificado corresponde a previsão de recursos para a realização deste fim.

ANÁLISE DA DEFESA: Foi sanada a irregularidade referente a ausência de previsão na LOA considerando o entendimento proferido no voto do Processo nº 11250-0/2009. Entretanto, o artigo 169, §1º, II da CF exige a autorização específica na LDO das despesas com contratação de pessoal, a qualquer título. Com o advento da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, que estabelece normas de finanças públicas, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, não se admitindo ações subentendidas nas peças de planejamento. Portanto, a ação “realizar processo seletivo simplificado/público” deveria estar claramente prevista na LDO. Logo, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

9) **Declaração do Ordenador de Despesa - A declaração do ordenador de despesa, não está compatível com a LDO e LOA pois não consta previsão de despesas na ação “realizar processo seletivo simplificado” nas respectivas leis orçamentárias.**

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que o presente apontamento está diretamente relacionado ao apontamento anterior, sendo que as justificativas lá contidas acabam por responder também ao presente apontamento.

ANÁLISE DA DEFESA: Foi sanada a irregularidade referente a ausência de previsão na LOA considerando o entendimento proferido no voto do Processo nº 11250-0/2009, entretanto, considerando, que não existiu a previsão da ação “realizar Processo Seletivo Simplificado” na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011, constatamos, que a declaração do ordenador de despesa não está compatível com a LDO, portanto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

10. CONCLUSÃO

Assim conforme demonstrado persistem as seguintes irregularidades:

1. Prazo de Inscrições - O prazo de 08 dias para inscrições em processo seletivo público não é suficiente para garantir o amplo acesso de candidatos interessados em participar do certame, nos termos do Decreto n.4748 de 16.06.2003 que regulamenta a Lei 8745/93.

2. Taxa de Inscrição – Apesar do Edital prever a gratuidade das inscrições a mesma foi condicionada ao comparecimento pessoal do candidato para preenchimento do formulário de inscrição e entrega dos documentos (item 5.4 Edital fls. 54) e sendo vedada a inscrição via postal fax ou correio eletrônico (item 6.2 Edital fls. 54).

3. Recurso - Destaca-se, que o edital prevê (item 13.1 Edital) a divulgação do gabarito das provas apenas pela Internet - no endereço eletrônico da Prefeitura, e na sede do município, não prevendo a divulgação em imprensa oficial.

4. Lotacionograma – Existem candidatos remanescentes de Concurso Público no município (fls.39 TC). Assim, a contratação temporária ofende o princípio constitucional do concurso público.

5. Demonstrativo Impacto Orçamentário - O montante da despesa com pessoal após a nomeação, apontado no demonstrativo orçamentário-financeiro na dotação 3190 04, está superior ao volar orçado.

6. A peça de planejamento (LDO) não apresenta previsão/autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado

7. A declaração do ordenador de despesa, não está compatível com a LDO, pois não consta previsão de despesa na ação “realizar processo seletivo simplificado” na respectiva lei orçamentária.

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) **Não Conhecimento** do Processo Seletivo Simplificado nº 04/2011 realizado pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde;
- b) Aplicação de multa conforme o disposto no artigo 289, II do RI do TCE;
- c) A anulação dos atos admissionais e encaminhamento dos mesmos em autos apartados de acordo com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE, 4º Versão, atualizada até a Resolução Normativa nº 13/2010.

É o relatório

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
24/04/2012.

LUCIANA NASR

Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO Nº : 12437-0/2011

PROCEDENCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE

ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 004/2011

GESTOR : MARINO JOSÉ FRANZ

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

TÉCNICO : LUCIANA NASR

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 24/04/2012.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal